

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. Alexandre Leite)**

*Altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para aumentar de dois para oito dias o período da “licença-nojo”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 473.....*

*I – por oito dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor de que tenha guarda ou tutela, irmãos ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;*

*..... (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou a todos os brasileiros a igualdade perante a lei. Essa isonomia até admite tratamento diferenciado, mas apenas em situações em que se justifique a diferença, que visem promover a efetiva igualdade material.

Nada há de mais igual para todos do que a ocasião do falecimento de um ente querido: a dor, o sofrimento, a vivência do luto, a necessidade de recolhimento... Tudo assume a mesma dimensão, independentemente do status jurídico da pessoa. No entanto, os trabalhadores públicos e privados não recebem tratamento isonômico da lei, nessa situação: a “licença nojo” é diferente para os trabalhadores, conforme a categoria jurídica do seu empregador.

De fato, enquanto a Lei nº 8.112, de 1990, concede aos trabalhadores públicos **oito dias consecutivos** de licença em caso de falecimento de entes queridos próximos, a CLT oferece apenas **dois dias consecutivos** para a mesma situação. Como se a dor do trabalhador da iniciativa privada fosse menor – quatro vezes menor! Como se, em apenas dois dias consecutivos ao óbito, fosse possível resolver todos os trâmites legais e burocráticos inerentes a essa situação, ainda que isso aconteça numa sexta-feira, por exemplo.

Assim, no intuito de sanar essa injustiça e conferir tratamento isonômico aos trabalhadores celetistas, por ocasião da licença nojo, propomos o presente projeto de lei, que traz para a CLT a mesma extensão dessa licença – oito dias consecutivos – e redação similar ao rol dos entes queridos, cujo falecimento dará ensejo à licença.

Certos dos benefícios sociais da proposta, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

**Deputado ALEXANDRE LEITE**